

Distribuidoras de combustíveis

Publicado no Jornal do Comércio em 8 de junho de 2005

[Paulo de Bessa Antunes](#)

Advogado

Dannemann Siemsen Meio Ambiente Consultores

Um problema da proteção do meio ambiente em áreas urbanas é o licenciamento ambiental dos postos de combustível. Os primeiros deles datam do começo do século XX e, desde então, o seu número aumentou. Só em 2000 é que se buscou criar parâmetros ambientais para os postos. Refiro-me à Resolução 273/2000 do Conama. Infelizmente, a norma atinge objetivos inversos aos propostos, servindo como agente estimulador para o descumprimento de normas elementares de proteção ambiental. A criação de uma "responsabilidade solidária" entre distribuidoras e postos, a ser implementada em vazamento ou acidentes, é uma espécie de habeas corpus preventivo para o abandono do controle por uma parcela dos postos que passa a se escudar na responsabilidade das distribuidoras e deixa de zelar pelas suas próprias boas práticas ambientais.

Diz a Resolução que "a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis". Pelo que se vê do artigo 1o da Resolução administrativa, os revendedores de combustível devem buscar o licenciamento ambiental. Exorbitando de seus limites legais, a Resolução (art. 8o) criou o regime de solidariedade entre postos e distribuidoras, cujo único resultado concreto é deixar os maus postos - parcela pequena, é verdade - inteiramente

livres para descumprirem a legislação, pois o Conama imputou às distribuidoras uma solidariedade passiva, sem amparo legal. Com efeito, determina o artigo 8º: "Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador". Esta esdrúxula norma chegou a dar azo a uma ação judicial impetrada, no Estado de São Paulo, por associação de classe dos postos em face da Cetesb e de diversas distribuidoras, buscando imputar-lhes os custos do licenciamento dos postos.

A Constituição dispõe que ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. No campo do direito obrigacional, o Código Civil determina (artigo 265) que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Resolução do Conama não é lei, mas mero ato administrativo; logo, não pode criar responsabilidade, muito menos presumi-la. A arbitrariedade da "norma" é tão grande que a responsabilidade não se restringe ao fornecedor que "abastece" o posto, pode chegar aos que "abasteceram". Ou seja, no caso de um posto de bandeira branca que, algum dia, tenha sido filiado a uma das distribuidoras, caberá a esta última a responsabilidade solidária? E no caso de combustível clandestino? Existindo postos de redes independentes, caberá à distribuidora que fornece o combustível alguma responsabilidade? Ou a responsabilidade será dirigida para a refinaria?

Em se tratando de responsabilidade de terceiros, não há como realizar uma imputação sem que o terceiro tenha tido conhecimento do fato danoso. É importante observar que, pelo artigo 15 parágrafo 1º da Lei 6.938/81, a responsabilidade ambiental é objetiva. Responsabilidade objetiva é aquela que

independe de culpa, basta a constatação do nexo de causalidade entre fato e dano. Como se responsabilizar um terceiro que desconhecia o fato e que não é responsável pela gestão do posto? Nem se argumente com o artigo 3o, IV da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o seu conceito de poluidor indireto. Não pode haver a imputação de um dano ambiental indireto à uma pessoa jurídica pelo simples fato de que ela mantém relação comercial com um terceiro que ostenta a sua marca, mormente quando a interferência das distribuidoras na gestão dos postos de abastecimento é expressamente vedada pela legislação específica.

A Portaria ANP 116/2000 estabelece (art 10) que o revendedor varejista é obrigado a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de abastecimento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade. Esta mesma Portaria (art. 12) determina: "É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista."

A resolução 273/2000 do Conama não tem base legal e está dissociada do contexto normativo mais amplo do setor de revenda de combustíveis. Sem base legal, o Conama optou por atingir o alvo mais fácil, ou o bolso mais profundo, esquecendo-se de uma lição elementar do Direito: responsabilidade não se presume. O resultado concreto da "legislação" elaborada pelo Conama é a anarquia no setor, no qual existem milhares de potenciais fontes de poluição e que, por obra e graça exclusiva do Conama, estão inteiramente livres para poluir e degradar o meio ambiente.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Distribuidoras de combustíveis*. Disponível em; <<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=pba37&pos=5.15&lng=pt>>
Acesso em: maio.2006.